

BOLETIM OFICIAL

ABR. 2023

2.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
4 | 2023 2.º SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 9/2023*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 19/2012** (Alterada)

* Instrução alteradora

** A versão consolidada desta Instrução será disponibilizada no *site* institucional na data de entrada em vigor da Instrução alteradora.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2012, com vista à implementação do Projeto PAY

Considerando que:

Compete ao Banco de Portugal, nos termos do disposto no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC);

A produção de informação sobre sistemas, operações e instrumentos de pagamento constitui um elemento essencial à realização das atribuições do Banco de Portugal;

Nos termos do Artigo 13.º, n.º 2, da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente informações, designadamente por motivos relacionados com as suas atribuições;

O atual modelo de reporte de informação sobre os Sistemas e Instrumentos de Pagamentos, ao abrigo da Instrução n.º 19/2012, de 15 de junho, já se encontra implementado há mais de 10 anos;

Desde então:

- (i) A realidade da prestação de serviços de pagamento transformou-se significativamente (com novos intervenientes, novos canais, novas soluções e novos comportamentos dos utilizadores);
- (ii) Surgiram novos reportes, em especial do processador do SICOI, que seguem formatos distintos e não são passíveis de integração automática na base de dados (ficheiros Excel *ad hoc*);
- (iii) O reporte é constituído por várias peças de informação autónomas, o que limita significativamente a utilização da informação e dificulta o controlo de qualidade da mesma;
- (iv) Cresceu a complexidade associada ao processamento e integração da informação nas bases de dados do Banco de Portugal;

- (v) Dada a sua tempestividade e detalhe, a informação de pagamentos assumiu um papel de relevo para as análises efetuadas pelos bancos centrais; e
- (vi) Entrou, entretanto, em vigor regulamentação relevante no contexto da Instrução, quer europeia, quer nacional, não tendo a Instrução sido alvo de qualquer ajustamento face a esse novo enquadramento regulamentar;

Existe uma efetiva necessidade de evoluir o atual sistema de recolha, tratamento, exploração e disseminação de informação de pagamentos pelo Banco de Portugal, pelo que se torna necessário promover a alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2012.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 13.º e 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 117.º-B do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, bem como pelo artigo 72.º do RJSPME, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2012 (“Instrução n.º 19/2012”), que regulamenta o reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.

Artigo 2.º **Alterações à Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2012**

1 - Os números 5., 7., 8., 9. e 11. da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2012 passam a ter a seguinte redação:

«5. Início, periodicidade e prazos de reporte

5.1. Previamente ao início do reporte nos termos da presente Instrução, os destinatários deverão submeter no portal BPnet o formulário disponibilizado em Sistemas de pagamentos » *PAY – Informação de pagamentos* » *Formulário de interlocutores e serviços*.

5.2. [...].

5.3. Os destinatários identificados no número 2.1. da presente Instrução devem comunicar a informação mensal ao Banco de Portugal, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 20 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados reportados.

5.4. Os destinatários identificados no número 2.2. da presente Instrução devem comunicar a informação mensal ao Banco de Portugal, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 10 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados reportados.

5.5. No caso de dados diários os destinatários devem comunicar a informação ao Banco de Portugal, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia útil seguinte àquele a que respeitam os dados reportados.»

«7. Modelo de comunicação

7.1. O reporte da informação será efetuado através do sistema de comunicação eletrónica *BPnet* do Banco de Portugal (regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, de 15 de julho), respeitando a estrutura e os requisitos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.

7.2. [...].»

«8. Manuais de reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento

8.1. [...].

8.2. [...].

8.3. Os Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento são disponibilizados no portal *BPnet* (www.bportugal.net).»

«9. Política de revisões

Caso se verifiquem revisões na informação já reportada, os destinatários devem proceder ao reenvio da mesma, através de um reporte adicional, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.»

«11. Nomeação de interlocutores

11.1. [...].

11.2. [...].

11.3. A nomeação e atualização dos contactos dos interlocutores deverá ser efetuada através do portal *BPnet*, conforme mencionado no número 5.1..»

«12. Incumprimento

12.1. [...].

12.2. O incumprimento das demais obrigações estabelecidas pela presente Instrução e nos Manuais que dela fazem parte integrante constitui infração punível nos termos do disposto na alínea m) do artigo 210.º do RGICSF ou do número 1 do artigo 150.º y) do RJSPME.»

2 – É aditado um número 13. à Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2012 com a seguinte redação, sendo renumerado o número seguinte:

«13. Comunicações ao abrigo da presente Instrução

13.1. Quaisquer esclarecimentos sobre o conteúdo da presente Instrução podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, preferencialmente através do correio eletrónico: sp.info@bportugal.pt.

13.2. Todas as comunicações deverão ser redigidas em língua portuguesa ou língua inglesa.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo da implementação faseada das obrigações de reporte, conforme estipulado nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento a divulgar oportunamente pelo Banco de Portugal.

